



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014241/94-17
Recurso nº. : 151.353
Matéria: : IRPJ- ano-calendário: 1999
Recorrente : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.200

JUROS DE MORA- TRD- O § 1º do art. 1º da IN 32/97 autoriza a revisão dos créditos constituídos, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Líder Petróleo Brasileiro S/A, PETROBRÁS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Recurso nº. : 151.353
Recorrente : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S/A –PETROBRAS S/A, invocando a IN SRF nº 32, de 09.04.97, requereu o expurgo da TRD do valor da Contribuição Social sobre o Lucro objeto do parcelamento a que se refere o processo nº 10768. 014.241/94-17.

Para viabilizar tal expurgo pleiteia: (a) a subtração da TRD “das 25 (vinte e cinco) parcelas vincendas – a partir da 36ª, vencível em 31.07.97” e (b) a restituição/compensação dos encargos de TRD “embutidos nas 35 (trinta e cinco) parcelas já pagas até JUNHO/97”.

Tendo tido seu pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, conforme Acórdão nº 2.393, de 26 de dezembro de 2003.

Ciente da decisão em 02/03/2006, a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 31 do mesmo mês.

Na petição recursal diz que o primeiro requerimento, feito durante o parcelamento, foi indeferido ao simples argumento de que “não havia amparo legal”, sem fundamento de fato e de direito, e o segundo pedido só foi examinado quando já acabado o parcelamento, com total adimplemento pela empresa. Pondera que o fato de o parcelamento estar concluído não afasta seu direito de ver conhecida a exclusão da TRD, cujo crédito poderia ser usado em compensação para extinguir outro crédito tributário ou ser restituído.

Argumenta que a fundamentação no sentido da inaplicabilidade da IN 32/97 para fins de restituição dos créditos pagos antes do ato normativo não encontra amparo no melhor direito, que a distinção entre créditos constituídos e crédito extintos não colhe, que a IN não atribui direitos, mas os declara.

Acrescenta que os julgados trazidos no corpo do voto condutor do Acórdão da DRJ não se aplicam ao caso, que o do STJ se baseou em acórdão do STF que apreciou ofensa reflexa ou indireta à Constituição, e que o julgado da ADIN ainda não foi completado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

O contribuinte pretende ver reconhecido seu direito creditório em relação aos valores que pagou, em processo de parcelamento, a título de juros de mora calculados segundo a TRD, no período de 04.02.91 e 29.07.91.

O primeiro pleito do contribuinte é datado de 09/09/94, e se fundamentou na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que se firmava no sentido da inaplicabilidade da TRD a título de juros de mora naquele período, por implicar aplicação retroativa da lei. Esse pedido foi indeferido por falta de amparo legal.

O segundo pleito no mesmo sentido e com a mesma fundamentação é datado de 18/11/94. Em 15/07/97, ainda não apreciado o segundo pedido, a interessada ingressou com pedido de compensação do crédito postulado, agora mencionando que o Secretário da Receita reconheceu expressamente o descabimento do encargo, pela Instrução Normativa 32, de 09/04/97. O processo foi, então, encaminhado à Divisão de Tributação para reconhecimento do direito creditório, que o negou ao argumento de que a IN só se aplicava a créditos constituídos e ainda não extintos, decisão essa confirmada pelo Acórdão objeto do presente recurso.

A Instrução Normativa SRF 32/97 determinou fosse *"subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991."*

A norma não restringiu os efeitos de sua aplicação a créditos ainda não extintos, até porque o Secretário da Receita Federal não tem poderes para dispensar a cobrança de créditos devidos. Assim, ao determinar a subtração dos encargos, o fez em ato interpretativo do art. 30 da Lei 8.218/91, declarando que os encargos da TRD são indevidos naquele período. Aliás, o preâmbulo da IN deixa claro seu alcance nos dispositivos legais a que se reporta.

De fato, a autoridade, ao editar a norma no uso de suas atribuições, se reporta à Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece quando a lei entra em vigor, e ao art. 106 do CTN, que indica quais os casos em que a lei se aplica a fato pretérito, entre os quais não se inclui o dispositivo em questão.

A rigor, a IN, ao determinar a subtração dos encargos da TRD, reconheceu serem os mesmos indevidos. Se são indevidos, devem ser restituídos.

Note-se que, ao indeferir o pedido, a autoridade administrativa negou aplicação à Instrução Normativa, uma vez que em abril de 97, ao ser editada a IN, estava em curso o parcelamento, faltando vencer 28 parcelas.

O § 1º do art. 1º da IN autoriza a revisão dos créditos constituídos, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Assim, à vista da petição do contribuinte, a autoridade deveria ter dado cumprimento à Instrução Normativa do Secretário, revendo de ofício o crédito constituído que estava sendo pago parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

A DRJ reforça sua argumentação com jurisprudência do STF e do STJ, ressaltando que desde o julgamento da Medida Liminar na ADI-nº 835-8 DF, a interpretação do Poder Judiciário vem se consolidando contrariamente à tese de que a aplicação da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 violaria que violaria o princípio da irretroatividade.

Esse reforço de argumentação, sem dúvida, é deveras importante. Ocorre que a Instrução Normativa não foi revogada, e embora a jurisprudência judicial trazida realmente indique no sentido de repelir a tese, o mérito da ADI não foi julgado, mas apenas a liminar de suspensão.

Dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 13 de junho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

